



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.224 - SE (2009/0240135-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : O L F E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C F C
ADVOGADA : VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS. AÇÃO CAUTELAR. PATERNIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. VÍNCULO FAMILIAR. IRMÃOS. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OUTROS PARENTES. ALIMENTANDO IDOSO.

1. Ação de fixação de alimentos provisionais entre colaterais, com peculiaridades.
2. Nos termos da lei processual, ressalvadas as exceções legais, ao recurso especial não é atribuído efeito suspensivo, notadamente quando for interposto em sede de ação cautelar de alimentos provisionais, na hipótese, incidental a investigatória de paternidade.
3. O recurso interposto contra decisão que fixa alimentos é sempre recebido no efeito meramente devolutivo, mesmo nos juízos ordinários, o que reforça ainda mais a inviabilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso especial que veicula matéria alusiva a alimentos.
4. Os alimentos provisionais liminarmente concedidos destinam-se a suprir as necessidades vitais do alimentando, enquanto estiver pendente a ação principal. Revestem-se de cunho marcadamente antecipatório, porque prescindem do trânsito em julgado na investigatória de paternidade e são devidos a partir da decisão que os arbitrou. Dessa forma, obsta-se a adoção, pelo julgador, de qualquer ato tendente a criar embaraço ao pronto atendimento das necessidades do credor de alimentos, sob pena de se impor grave restrição ao caráter emergencial conferido à obrigação alimentícia.
5. Enquanto não finda o processo principal, nada impede que os possíveis irmãos alcancem ao alimentando aquilo que poderá constituir fração do patrimônio que porventura lhe venha a ser destinado, na hipótese de encerramento positivo da investigatória de paternidade.
6. A obrigação de prestar alimentos, na hipótese específica, nasce a partir da decisão de reconhecimento do vínculo de parentesco, ainda que esteja pendente de recurso, conforme disposto no art. 7º da Lei n.º 8.560/92.
7. Todos os filhos – sejam eles nascidos fora da relação de casamento, sejam oriundos de justas núpcias –, assim como os parentes entre si, têm, potencialmente, o direito de reclamar alimentos, desde que respeitada a ordem legal dos obrigados a prestá-los.
8. O art. 1.694 do CC/02 contempla os parentes, os cônjuges ou companheiros, como sujeitos potencialmente ativos e passivos da obrigação recíproca de prestar alimentos, observando-se, para sua fixação, a proporção das necessidades do reclamante e dos recursos dos obrigados.
9. Àqueles unidos pelos laços de parentesco, sejam eles ascendentes descendentes ou, ainda, colaterais, estes limitados ao segundo grau, impõe-se o dever recíproco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socorro, guardada apenas a ordem de prioridade de chamamento à prestação alimentícia, que é legalmente delimitada, nos termos dos arts. 1.696 e 1.697 do CC/02.

10. São chamados, primeiramente, a prestar alimentos, os parentes mais próximos em grau, só fazendo recair a obrigação nos mais remotos, à **falta** daqueles; essa **falta** deve ser compreendida, conforme interpretação conjugada dos arts. 1.697 e 1.698 do CC/02, para além da **ausência** de parentes de grau mais próximo, como a **impossibilidade** ou, ainda, a **insuficiência** financeira desses de suportar o encargo.

11. Os alimentos provisionais arbitrados em cautelar incidental à ação de investigação de paternidade têm amparo legal não apenas se forem decorrentes do vínculo **paterno-filial** surgido do reconhecimento, como também dos laços de parentesco dele derivados.

12. O parentesco surgido entre as partes, na hipótese, **irmãos unilaterais**, em razão da sentença de reconhecimento da paternidade, declarada e confirmada, respectivamente, em 1º e em 2º graus de jurisdição, é suficiente para autorizar o arbitramento dos alimentos na forma em que se deu.

13. A condição de idoso do alimentando encontra disciplina específica na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece, a partir do art. 11, os alimentos devidos às pessoas idosas.

14. Com a cessação do efeito suspensivo atribuído ao REsp 1.120.922/SE, julgado concomitantemente ao presente recurso especial, torna-se desde já obrigatório o pagamento dos alimentos provisionais, na forma em que foram arbitrados pelo i. Juiz e confirmados pelo TJ/SE. O débito pretérito – desde o arbitramento – poderá, desde logo, ser executado.

15. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massam Uyeda, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.224 - SE (2009/0240135-1)

RECORRENTE : O L F E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C F C
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por O. L. F. E OUTROS, com fundamento na alínea “a” da norma autorizadora, contra acórdão proferido pelo TJ/SE.

Ação (e-STJ fls. 2/14): cautelar de alimentos provisionais – incidental à ação de investigação de paternidade –, ajuizada por L. C. F. C. em face dos recorrentes, com fundamento nos arts. 5º da Lei n.º 883/49, 7º da Lei n.º 8.560/92, 1.694 a 1.710 do CC/02, e 852 do CPC.

O autor sustenta que foi reconhecido, em 1º grau de jurisdição, como filho de A. DO P. F., em sede de ação de investigação de paternidade *post mortem* ajuizada em face dos filhos e herdeiros do falecido. Alude que o recurso de apelação interposto pelos réus na ação principal não obsta o pleito de alimentos provisionais, por ser pessoa necessitada e maior de 60 anos (data de nascimento: 5.10.1943). Aduz, ainda que, muito embora tenha 3 (três) filhos adultos, estes se encontram desempregados e sem condições de lhe prestarem alimentos.

Assevera, por fim, que

(...) vem enfrentando ao longo destes anos, uma série de privações inerentes a situação de penúria e abandono em que sempre viveu. Encontra-se desnutrido visto que só realiza, quando realiza, uma única refeição ao dia. A sua idade cronológica, segundo avaliação médica, é incompatível com a sua aparência física e a sua saúde tende a agravar-se caso não faça um implante dentário para poder ter dentes. Por estar sem dentes há mais de 10 anos não pode sequer colocar uma prótese, pois a mastigação efetuada só com a gengiva, deformou a arcada dentária, sendo necessário o implante para que sua mastigação possa ser feita de forma correta (e-STJ fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, portanto, pela concessão liminar de alimentos provisionais em valor não inferior a R\$ 99.750,00 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais) mensais, a serem arcados em proporção igual por cada um dos herdeiros diretos do falecido.

Decisão interlocutória (e-STJ fl. 46): o i. Juiz fixou os alimentos provisionais em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, com base na relação de parentesco, “devendo o ônus ser suportado por todos os herdeiros do falecido, considerando que a obrigação é solidária”.

Agravo de instrumento (e-STJ fls. 79/88): interposto pelos recorrentes, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, ao argumento de que não há provas suficientes para o reconhecimento da paternidade, tampouco para a concessão dos alimentos, cujo valor fixado mostra-se elevado. Sustentam que a aplicação do art. 7º da Lei n.º 8.560/92 é restrita às hipóteses em que, reconhecida a paternidade, o suposto pai é obrigado a pensionar o pretenso filho incapaz, com base no poder familiar e não no parentesco. Ainda assim, aduzem que na hipótese de alimentos fundados no parentesco, deverão ser chamados primeiramente os filhos do alimentando, de modo que, somente depois de provada a total incapacidade financeira dos descendentes é que nasceria a obrigação dos colaterais.

Contestação: e-STJ fls. 91/100.

Decisão no agravo de instrumento (e-STJ fls. 119/121): ante a irrepetibilidade dos alimentos e a possibilidade de reforma da decisão que reconheceu a paternidade, o i. Des. Rel. deferiu o efeito suspensivo pleiteado, por entender que “o Agravado sempre se manteve e à sua família sem necessitar de ajuda externa, não havendo motivos para crer que a necessidade surgiu agora, ou, na hipótese de reconhecer a necessidade, que seus descendentes não possam ajudá-lo a supri-la” (fls. 107/108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações (e-STJ fls. 123/124): prestadas pelo i. Juiz de 1º grau.

Audiência (e-STJ fls. 180/184): foram excluídos do polo passivo da lide os réus M. L. F. S., C. T. F. e O. M. F., por ostentarem, em decorrência da sentença que reconheceu o vínculo de parentesco, a condição de colaterais em terceiro grau (sobrinhos) do alimentando, o que os excluía do rol previsto no art. 1.697 do CC/02.

Decisão interlocutória (e-STJ fls. 214/215): acolhendo o parecer exarado pelo MP/SE (e-STJ fls. 209/212), o i. Juiz determinou a suspensão do processo, até o ulterior julgamento da apelação em sede de investigação de paternidade, porque fora recebido o recurso no seu duplo efeito, encontrando-se suspensos os efeitos da sentença que reconheceu o vínculo de parentesco.

Acórdão no agravo de instrumento (e-STJ fls. 218/223): o TJ/SE negou provimento ao recurso, para manter os alimentos provisionais nos termos em que fixados na decisão interlocutória.

Sentença (e-STJ fls. 232/239): em raciocínio simétrico com o do parecer emitido pelo MP/SE (e-STJ fls. 226/230), tomando como base o cenário probatório dos autos, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar os réus, “*pro-rata*, a pagar ao autor alimentos provisionais no valor de 10 (dez) salários mínimos” (e-STJ fl. 239).

Apelação (e-STJ fls. 245/254): além de reiterarem as mesmas alegações já declinadas em sede de agravo de instrumento, os recorrentes informam a existência de recurso especial interposto perante o STJ, nos autos da ação principal, que recebeu juízo positivo de admissibilidade da Presidência do TJ/SE (e-STJ fls. 259/260), suspendendo os efeitos do acórdão que confirmara a sentença de reconhecimento de paternidade.

Acórdão (e-STJ fls. 325/339): em acolhimento ao parecer emitido pela Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312/316), o TJ/SE negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, para manter incólume a sentença.

Recurso especial (e-STJ fls. 343/353): interposto sob alegação de ofensa aos arts. 7º da Lei n.º 8.560/92, 1.694 e 1.697 do CC/02.

Contrarrazões: e-STJ fls. 358/363.

Prévio juízo de admissibilidade recursal (e-STJ fls. 398/404): a i. Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho admitiu o recurso especial e indeferiu o efeito suspensivo postulado pelos recorrentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.224 - SE (2009/0240135-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : O L F E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C F C
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I. Da delimitação da lide e seus contornos fáticos.

Consiste a lide em debater acerca da possibilidade de fixação de alimentos provisionais entre colaterais, consideradas as peculiaridades destacadas em 1º e 2º graus de jurisdição:

a) os alimentos provisionais foram pleiteados em sede de medida cautelar proposta em razão de procedência de pedido de reconhecimento de paternidade *post mortem*, ainda não transitado em julgado, que estabeleceu vínculo de parentesco entre o alimentando e os alimentantes – colaterais de 2º grau;

b) o alimentando é pessoa idosa, com a saúde debilitada e vive em estado de “miserabilidade”, o que evidencia sua necessidade;

c) os alimentantes ostentam capacidade de prestar alimentos;

d) inexistem outros parentes – ascendentes, descendentes ou colaterais – em condições de suportar o encargo.

Para melhor elucidação da matéria controvertida, seguem os contornos fáticos da lide estabelecidos na sentença e nos acórdãos proferidos, respectivamente, em sede de agravo de instrumento e de apelação:

Sentença:

No caso em exame, a relação de parentesco entre o acionante e os acionados foi reconhecida em sentença de primeiro grau, pois a paternidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor foi imputada ao Sr. A. do P. F., já falecido, conforme sentença acostada às fls. 16/24. Cabe salientar que os demandados são filhos do investigado, portanto, irmãos do autor. E mais: a sentença de primeiro grau foi confirmada em segundo grau, por unanimidade, conforme Acórdão n. 8569/2007, tendo sido interposto recurso especial ao STJ, que, frise-se, não tem efeito suspensivo.

Por outro lado, a necessidade do demandante em receber os alimentos foi bem demonstrada no presente feito, que o material probatório é forte o bastante para apontar na direção de que se trata de pessoa que vive abaixo dos padrões mínimos da dignidade humana, está desempregado, passa privações, tem problemas de saúde, não tem sequer dentes para mastigar.

Convém sublinhar que o autor tem idade avançada, pois, para quem tem saúde e vive dignamente, 64 anos ainda pode estar dentro da faixa do que se chama “melhor idade”, mas, para quem não tem vigor, nem saúde, nem vida digna, tal idade é idade de ancião.

É bem verdade que o postulante tem mãe viva e filhos, porém, todos eles viveram e foram criados nos mesmos padrões econômicos e sociais seus, comendo a mesma comida, bebendo a mesma bebida, respirando o mesmo ar, todos vivendo dentro do mesmo caldeirão de miséria, razão pela qual, hoje, todos eles compartilham a mesma vida carente e pouco digna. Daí porque não pode o demandante buscar alimentos junto a eles, tendo que acionar outros parentes, no caso, os demandados, até porque, é fato sabido que quem precisa de água não deve buscá-la em poço vazio, que assim só encontrará lama e pedra.

O documento de fls. 26 revela o quadro de deficiência alimentar e desnutrição do autor. Já os documentos de fls. 27 e 28 atestam a falta de dentes, que vem trazendo problemas digestivos e outros, inclusive psicológicos. Os documentos de fls. 31, 32, 36, 37 e 38, demonstram as parcas condições econômicas do autor e sua família próxima, inclusive, que o autor não recebe benefícios previdenciários.

O depoimento pessoal do autor às fls. 165, e as testemunhas ouvidas às fls. 166, 167 e 168, deixam claro que o requerente vive em situação de miserabilidade, e seus filhos estão desempregados, sem condições de sustentá-lo dignamente.

Quanto aos requeridos, certo é que eles têm condições de arcar com os alimentos provisionais em apreço, por terem eles condições econômicas para tanto, não sendo o caso aqui de mensurar o tamanho da fortuna deles, até porque, ao que consta, eles têm alto padrão de vida conseguido ao custo de muito trabalho e dedicação de toda a família, e são pessoas que prestaram e ainda prestam relevantíssimos serviços em prol da vida econômica e política do nosso Estado, que isto é reconhecido por todos e sempre mereceu o aplauso de toda a sociedade, mas o fato é que eles têm um padrão de vida confortável e suficiente para amparar o acionante que, ao menos em decorrência do julgamento em duas instâncias, é irmão dos promovidos e necessita dos alimentos provisionais.

(...)

Outro fato que não pode passar em branco e que foi dito na contestação, é que a falta de dentes do autor não lhe traz maiores problemas de saúde. Além da manifesta insensibilidade humana, que quero crer que os demandados não a tiveram conscientemente, resulta óbvio que a completa falta de dentição acarreta problemas estéticos, digestivos, articulares da mandíbula, na fonação, e até psicológicos, como aliás atestaram os relatórios médicos de fls. 26 e 27. É patente a urgência do autor em fazer os implantes necessários, para recuperar sua saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e para ao menos ter o direito de sorrir completamente, se é que ele conseguirá isto, pois afinal se trata de alguém a quem a vida nunca lhe sorriu.

(...) Diante do cenário probatório, ante as necessidades do autor com tratamento de saúde, inclusive dentário e psicológico, com alimentação, vestuário, despesas do processo, enfim, para manter um mínimo de dignidade humana, e ante as condições dos demandados, tenho como justo e razoável a fixação do mesmo valor que fora estabelecido em sede de alimentos provisórios às fls. 51, ou seja, 10 salários mínimos. (e-STJ fls. 236/239 – com adaptações).

Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento:

(...) o Agravado já teve sua paternidade reconhecida não somente no Juízo de planície (processo nº 200430601418), como também em sede de Apelação (nº 3659/2006), sendo considerado filho do falecido A. do P. F. e, por conseguinte, irmão dos Agravantes.

Portanto, resta indagar-me se o Agravado, no momento, realmente faz jus à concessão prévia dos alimentos e, se os seus ascendentes/ descendentes possuem ou não condições de suprir eventual necessidade, para só então, verificar a possibilidade da subsunção dos Agravantes à obrigação alimentícia.

Conforme informações prestadas pelo Juiz de Direito Dr. Marcel de Castro Britto, “o Agravado demonstrou sua premente necessidade em receber de imediato os alimentos pleiteados, restando patente a sua condição de miserabilidade e desemprego, além da sua precária condição de saúde.”

Apreciando os documentos trazidos à baila, mormente os de fls. 62/66, 71, 75/78, de fato, o Recorrido é uma pessoa idosa, desprovida de recursos financeiros, não aufere qualquer tipo de aposentadoria e, ainda, debilitado em sua saúde.

Nesse ínterim, o Ministério Público atuante nesta instância, alerta-me para o inquestionável rol de problemas financeiros e de saúde comprovadamente apresentados pelo Agravado, vivendo este em uma situação a margem da mínima dignidade humana, o que lhe garante o direito à percepção de alimentos.

(...) o direito a Alimentos pode ser exercitado a qualquer tempo, bastando que se configure a premente necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. A meu sentir, o cenário dos autos, revela ambas as situações.

Ainda arraigado nas informações prestadas pelo Juízo *a quo*, “ficou evidenciada a inexistência de outros parentes em boas condições de prestar alimentos em causa, a não ser os agravantes, estes sim, reconhecidamente seus parentes, e em razoáveis condições de pensioná-lo provisoriamente, sendo importante destacar que os outros parentes do agravado estão desempregados ou vivem de sub-empregos, ganhando insuficientemente para sustentar a si e a sua família” (fls. 124).

Em homenagem à verdade, quando da apreciação pela então Desembargadora Josefa Paixão de Santana da Apelação nº 3659/2006 que confirmou à unanimidade a sentença reconhecendo a paternidade em tela, ficou clarividente através dos depoimentos e documentos ali colacionados, que tanto o Agravado quanto seus familiares, não possuem condições financeiras sequer de se manterem dignamente, encontrando-se em uma situação não de vivência, mas de sobrevivência.

Vertente outra, é público e notório a capacidade financeira dos Agravantes, fato este reconhecido pelos próprios recorrentes no intróito do presente Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 222/223 – com destaques no original – com adaptações).

Acórdão recorrido (proferido em apelação):

O inconformismo recursal dos Apelantes recaiu sobre os seguintes pontos: da impossibilidade de fixação de alimentos provisionais em desfavor de supostos irmãos, fundada em decisão sobre a qual pende recurso recebido com efeito suspensivo (...).

Como já disposto no relatório, a controvérsia jurídica analisada compreende pleito de alimentos provisionais arrimado em decisão oriunda de Ação de Investigação de Paternidade (Apelação nº 3659/2006), que se encontra sobre a égide da via estreita de recurso especial, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

Continuando, a partir do reconhecimento do grau de parentesco de irmãos, entre os Apelantes e o Apelado, decidiu o Magistrado de piso pela concessão dos alimentos (e-STJ fls. 330/331).

(...)

A sentença recorrida, de maneira extenuante e até poética, fundamentou suas razões em harmonia com o regramento legal e as provas constantes dos autos. Enfim, asseverou com base no princípio processual do livre convencimento motivado, com morada no artigo 131 do Código de Processo Civil, o seu entendimento jurídico.

Na instrução processual, restou comprovada a insuficiência de assistência alimentar dos parentes mais próximos do Apelado, bem como, a plena condição alimentícia por parte dos Apelantes.

Os Apelantes em nenhum momento trouxeram aos autos provas hábeis de valer-se do disposto no artigo 333, inciso II do Caderno Processual Civil, ou seja, provas que viessem a reproduzir fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Este, ao contrário, como bem sedimentado na sentença, comprovou a necessidade dos alimentos, a incapacidade dos parentes próximos ao Apelado de prestar tal ônus e acerca da capacidade dos Apelantes (conforme documentos de fls. 31, 32, 36, 37 e 38 e depoimentos de fls. 166-168).

Sobre tal tema, é importante pontificar, que o Processo Civil se lastreia em lógica comprovada e não em alegações. E o que se depreende do inconformismo dos Apelantes são razões puramente argumentativas e desprovidas de comprovação, não basta o mero óbice voltado para a idade do Apelado, a sua suposta caça à fortuna, a sua prole de três (03) filhos, a eventual possibilidade laborativa.

O ponto a ser combatido seria a falta de necessidade comprovada do Apelado em ser provido com alimentos, a comprovação da possibilidade dos seus parentes mais próximos em prestar alimentos ao Apelado e, mais remotamente, a carência de recursos dos Apelantes em proverem tais alimentos. Nada disso foi obstado nas provas anexadas aos autos.

Outra argumentação que não merece acolhida, reside na alegação apelativa de que inexistente prova segura relativa a condição de parentesco entre os Apelantes e o Apelado. O que se avista nesse raciocínio, é a plena preterição por parte dos Recorrentes em face de decisão judicial de procedência da Ação de Investigação de Paternidade (Apelação nº 3659/2006) declarada em primeiro grau e confirmada em segundo instância pelo Acórdão nº 8569/2007, unânime, da Relatoria da Desa. Josefa Paixão Santana, hoje gozando de justa aposentação.

Embora sejam as partes particularmente estranhas entre si, é indubitável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que persiste claro o reconhecimento judicial acerca dos parentescos entre elas (e-STJ fls. 335/336).

(...)

Enfim, restou nos autos a devida comprovação do dever de prestar alimentos e do binômio necessidade de quem pede e capacidade de quem pode fornecê-los. É exatamente o caso dos autos (e-STJ fl. 337).

A matéria prescinde de qualquer revolvimento do substrato probatório do processo, que se circunscreve aos limites estabelecidos no acórdão recorrido, cujas conclusões erigem-se sobre os vértices fáticos dele constantes.

Destaco, inicialmente, que a decisão de reconhecimento de paternidade foi confirmada pelo STJ, em sede de acórdão proferido nos autos do REsp 1.046.105/SE, de minha relatoria, DJe 16.10.2009, ainda não transitado em julgado, ante a pendência de recursos afetos a órgãos colegiados distintos.

Dessa forma, porquanto ainda não encerrada definitivamente a lide principal, a questão trazida a debate merece atenta análise desta Turma.

E assim entendo porque, ao recurso especial, interposto contra o acórdão que confirmou a sentença de reconhecimento de paternidade (REsp 1.046.105/SE) – em relação ao qual pendem embargos de divergência perante a Corte Especial do STJ e recurso extraordinário perante o STF –, foi atribuído “efeito suspensivo”, não por esta Corte, mas pela Presidência do TJ/SE, ao proceder ao prévio Juízo de admissibilidade, de cuja respectiva decisão releva pinçar a seguinte inferência:

A admissão do presente recurso especial em seus **efeitos meramente legais** ensejaria o ajuizamento de execução provisória, com a averbação no registro civil e conseqüentes efeitos reflexos na ação de alimentos outrora ajuizada pelo recorrido em face dos recorrentes (e-STJ fl. 260 – sem destaques no original).

Essa peculiaridade, ao que tudo indica, não tem permitido que, até os dias de hoje, o alimentando, atualmente com 67 anos de idade, saúde débil, sem emprego ou qualquer auxílio financeiro – nem mesmo aposentadoria –, receba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer um centavo dos alimentos provisionais que lhe foram fixados, com base nas suas reais necessidades e possibilidades dos alimentantes.

Salvaguardou-se a fortuna dos alimentantes em detrimento da satisfação das mais básicas necessidades do alimentando, considerada a comprovação de sua inegável e absoluta miserabilidade.

II. Dos alimentos provisionais entre colaterais (arts. 7º da Lei n.º 8.560/92, 1.694 e 1.697 do CC/02).

Os recorrentes alegam o seguinte:

a) se é certo que o art. 7º da Lei 8.560/92 autoriza a fixação de alimentos tendo por fundamento o tão-só julgamento procedente da ação de investigação de paternidade, também não constitui errônea supor que esse dispositivo foi gestado para o pressuposto do reconhecimento de um estado **paterno-filial**, e não **fraterno**, como é o caso em cogitação (e-STJ fl. 349 – com destaques no original).

b) se o decisório que reconheceu a paternidade do autor-recorrido ainda não está qualificado com o vigor da coisa julgada, a atribuição a pretensos irmãos do ônus de custear pensão ao promovente/recorrido maior e capaz produz nestes um dano irreparável, ainda mais quando se recorda ser de natureza irrepetível a verba alimentar (e-STJ fl. 350).

Afirmam ainda que, ao manter a sentença, o acórdão recorrido “não sindicou as condições dos outros parentes do promovente – mãe e três filhos” (e-STJ fl. 350), de modo que não teria sido exaurida a ordem estabelecida no art. 1.697 do CC/02.

Por fim, aludem a respeito da ausência de prova da necessidade do recorrido.

Ante a presença do devido prequestionamento das matérias jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidas nos arts. 7º da Lei n.º 8.560/92, 1.694 e 1.697 do CC/02, abre-se o debate nesta via recursal.

II.1. Dos alimentos provisionais e do efeito suspensivo atribuído ao REsp 1.120.922/SE.

Nas palavras de Yussef Said Cahali, os alimentos provisionais são

imanescentes à tutela cautelar e afinados ao quadrante doutrinário-legal da tutela de segurança. Tingidos pela coloração da cautelaridade a lhe ditar a forma, as características e os efeitos, cujo fim principal é o de se subsumir à decisão prolatada na ação acautelada (Cahali, Yussef Said. *Dos alimentos*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 620).

Convém fixar, inicialmente, o entendimento largamente sufragado no âmbito do STJ, no sentido de que, nos termos da lei processual – ressalvadas as exceções legais –, ao recurso especial não é conferido efeito suspensivo, notadamente quando interposto em sede de ação cautelar de alimentos provisionais, na hipótese, incidental à investigatória de paternidade. Isso porque os alimentos provisionais liminarmente concedidos destinam-se, nomeadamente, a suprir as necessidades vitais do alimentando, enquanto pendente a ação principal. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: AgRg na MC 4.413/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 8.4.2002; AgRg na MC 3.354/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 8.11.2001.

A decisão de suspensão – levada a cabo pela Presidência do TJ/SE –, do REsp 1.120.922/SE, cujo julgamento se faz concomitantemente ao do presente recurso especial, no âmbito desta medida cautelar de alimentos provisionais, traz para o alimentando gravame de difícil reparação, porquanto se encontra impedido de usufruir do resultado positivo de sua pretensão, já alcançado em 1º e 2º graus de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impressiona a todos e causa até mesmo certo desconforto a manobra tendente a obstar a execução dos alimentos provisionais, concedidos exatamente no intuito de conferir ao alimentando algum fôlego financeiro, para fazer frente às despesas inerentes ao processo no qual se discute a paternidade, marcadamente diante do vasto repertório recursal de que têm se valido os recorrentes. A lide, desse modo, não encontra seu encerramento e o alimentando, pessoa idosa e com saúde débil, permanece privado da satisfação de suas necessidades mais básicas.

Subjaz dessa discussão que os alimentos concedidos, na verdade, podem constituir mera fração do patrimônio que porventura venha a ser destinado ao alimentando quando do encerramento da ação principal, em pé de igualdade com os alimentantes – seus possíveis irmãos –, porque, na hipótese de resultado final definitivamente positivo na investigatória, serão todos – recorrentes e recorrido – herdeiros necessários do falecido pai. Enquanto não finda, contudo, aqueloutro processo, nada impede que os possíveis irmãos – mais afortunados pelas circunstâncias da vida – alcancem, àquele nascido em meio à dificuldade, um pouco de conforto e dignidade.

Em raciocínio abstrato, ressalte-se que a sentença de reconhecimento de paternidade – dotada de natureza declaratória – tem o condão de estabelecer a certeza jurídica do laço de parentesco. À evidência, essa decisão não cria tampouco faz nascer a paternidade, que de fato já existia, mas apenas reconhece e conseqüentemente declara a condição jurídica de filho do investigante, com eficácia *ex tunc*, ou seja, não a partir da data da citação, mas da própria concepção ou nascimento.

Se em razão da natureza declaratória da sentença de reconhecimento de paternidade é conferido ao filho, seguramente, o direito à sucessão paterna desde o seu nascimento ou mesmo concepção, tem ele direito em potencial de ser sustentado pelo genitor ou, acaso falecido este, pelos seus sucessores, respeitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem legal de designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimentar. E essa obrigação nasce a partir da decisão de reconhecimento do vínculo de parentesco, ainda que pendente de recurso, conforme disposto no art. 7º da Lei n.º 8.560/92.

Além disso, a partir da decisão de reconhecimento da paternidade em 1º grau e enquanto não cassada essa, com eventual negação da paternidade em grau recursal, subsiste *pro tempore* a obrigação de o genitor ou de seus sucessores de prestar alimentos provisionais ao investigante. Isso porque o direito ao recebimento de alimentos provisionais, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, integra o patrimônio do alimentando desde logo e não pode ser suprimido.

Em complemento, com base na tônica da não discriminação e da consequente igualdade a respeito da origem da filiação, todos os filhos – sejam eles nascidos fora da relação de casamento, sejam oriundos de justas núpcias –, assim como os parentes entre si, têm, potencialmente, o direito de reclamar alimentos, desde que respeitada a ordem legal dos obrigados a prestá-los. Tanto é assim que o art. 1.705 do CC/02 abriu a possibilidade de o filho não reconhecido postular alimentos, criando a figura da *paternité de fait* ao lado da *paternité de droit*, esta advinda da sentença de reconhecimento de paternidade, como ocorre na hipótese em julgamento.

Sob esse contexto, o efeito suspensivo atribuído ao REsp 1.120.922/SE – que segue julgado concomitantemente ao presente recurso especial –, não encontra amparo legal, porque:

i) mesmo nos juízos ordinários, o recurso interposto contra decisão que fixa alimentos é sempre recebido no efeito meramente devolutivo, o que reforça ainda mais a inviabilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso especial que veicula matéria alusiva a alimentos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ii) todos os indícios na investigação de paternidade apontam para uma relação de sangue entre as partes, de forma que o recorrido faz jus, no bojo desta cautelar incidental à ação de investigação de paternidade, aos alimentos provisionais pretendidos.

Esses alimentos revestem-se de cunho marcadamente antecipatório, porque prescindem do trânsito em julgado naqueloutro processo e são devidos a partir da decisão que os arbitrou.

Dessa forma, obsta-se a adoção, pelo julgador, de qualquer ato tendente a criar embaraço ao pronto atendimento das necessidades do credor de alimentos, sob pena de se impor grave restrição ao caráter emergencial conferido à obrigação alimentícia, marcadamente, aos alimentos provisionais, de natureza eminentemente cautelar.

Além do mais, os alimentos provisionais, em razão de sua natureza, revestem-se de algum grau de incerteza e precariedade – indissociável ao pedido – porquanto, com a sua fixação, privilegia-se a vida humana, em sua mais pura acepção, em detrimento de possíveis perdas patrimoniais.

II.2. Do arbitramento de alimentos provisionais entre colaterais.

A questão tormentosa, para os recorrentes, reside especificamente no fato de terem sido obrigados a prestar alimentos provisionais ao recorrido, quando não guardam com ele relação de parentesco **paterno-filial**, mas apenas, na pendência de confirmação definitiva da paternidade comum, a condição de possíveis **irmãos unilaterais**.

Os alimentos foram arbitrados pelo i. Juiz e confirmados, no acórdão recorrido, no patamar equivalente a 10 (dez) salários mínimos, levando-se em consideração o “binômio necessidade de quem pede e capacidade de quem pode fornecê-los” (e-STJ fl. 337), além do fato de que tanto o alimentando quanto seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiares – filhos e mãe – “não possuem condições financeiras sequer de se manterem dignamente” (acórdão proferido em agravo de instrumento – e-STJ fls. 222/223).

Parte-se, portanto, da imutável base fática de que houve a devida comprovação das necessidades do alimentando, bem como das possibilidades dos alimentantes, além da impossibilidade dos demais parentes do recorrido de suprirem suas necessidades, tanto as do alimentando, como as deles próprios.

Da obra de Caio Mário da Silva Pereira, atualizada por Tânia da Silva Pereira, extrai-se importante assertiva acerca da ausência de distinção no que respeita à origem da obrigação de prestar alimentos:

(...) o legislador de 2002 não se preocupou em distinguir os alimentos se originários das relações de parentesco, como aqueles destinados aos descendentes ou ascendentes ou do rompimento da sociedade conjugal ou da extinção da união estável (Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 529).

Por isso mesmo, o art. 1.694 do CC/02 contempla os parentes, os cônjuges ou companheiros, como sujeitos potencialmente ativos e passivos da obrigação recíproca de prestar alimentos, promovendo, por conseguinte, a ascensão da tônica amparada no vínculo de solidariedade humana, sem distinguir a origem desses alimentos.

Àqueles unidos pelos laços de parentesco, sejam eles ascendentes, descendentes ou, ainda, colaterais de segundo grau, impõe-se o dever recíproco de socorro, guardada apenas a ordem de prioridade de chamamento à prestação alimentícia, que é legalmente delimitada, nos seguintes termos:

- i)** pais e filhos (art. 1.696 do CC/02);
- ii)** ascendentes, na ordem de proximidade (art. 1.696 do CC/02);
- iii)** descendentes, na ordem de sucessão (art. 1.697 do CC/02);
- iv)** irmãos, germanos ou unilaterais (art. 1.697 do CC/02) – ou por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção, considerado o princípio da igualdade.

Dentro dessas quatro classes de pessoas obrigadas a prestar alimentos, são chamados, primeiramente, os mais próximos em grau, só fazendo recair a obrigação nos mais remotos, à falta ou impossibilidade daqueles de prestá-los. Ressalte-se que a **falta** deve ser compreendida, conforme interpretação conjugada dos arts. 1.697 e 1.698 do CC/02, para além da **ausência** de parentes de grau mais próximo, como a **impossibilidade** do devedor prioritário de cumprir a obrigação alimentar, ou, ainda, como a **insuficiência** dos alimentos por ele prestados ao alimentando.

Na **ausência** ou na **impossibilidade** do parente mais próximo, os de grau imediato serão chamados para suprir as necessidades do alimentando, respeitada a capacidade econômica daqueles. Na **insuficiência**, os parentes de grau imediato serão chamados a concorrer com os devedores prioritários, na proporção dos respectivos recursos.

Como se vê, a natureza conjunta e divisível da obrigação de prestar alimentos fundados no parentesco lastreia-se no fato de que cada devedor obriga-se de forma autônoma em relação ao credor de alimentos, observada a equação da capacidade de prestar e a correspondente necessidade do credor de alimentos.

A premissa sobre a qual repousa a tese jurídica dos recorrentes carece de sustentação legal, porquanto buscam excepcionar aquilo que a lei não excepcionou, isto é, asseveram que os alimentos provisionais arbitrados em cautelar incidental à ação de investigação de paternidade somente teriam amparo legal se decorrentes de vínculo **paterno-filial**. Escoram-se na morte do investigado pai para negar ao provável irmão uma pequena dose de dignidade e solidariedade humanas, em forma de alimentos necessários para sua sobrevivência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parentesco surgido entre as partes, na hipótese, **irmãos unilaterais**, em razão da sentença de reconhecimento da paternidade, declarada e confirmada, respectivamente, em 1º e 2º graus de jurisdição, é suficiente para autorizar o arbitramento dos alimentos na forma em que se deu. Isso porque o dever do pai – pré-morto – de prover o sustento do filho assim reconhecido, surgiu exatamente em razão do reconhecimento dessa paternidade. Esse dever de sustento é estendido aos herdeiros – filhos – do investigado, que passam a ser sujeitos passivos da obrigação de prestar alimentos ao possível irmão, até que esse alcance condição idêntica à que eles ostentam – de herdeiro do falecido pai.

Certo é, portanto, que o vínculo paterno-filial estabelecido entre investigante e investigado antecede e sobrepõe o parentesco em segundo grau colateral nascido entre as partes, de modo a fundamentar a obrigação de prestar alimentos provisionais entre irmãos.

Agregue-se a tudo isso o fato de que o alimentando ostenta a condição de idoso, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, que disciplina, especificamente, no Capítulo III, a partir do art. 11, os alimentos devidos aos idosos.

O Estatuto do Idoso adotou, no art. 3º, como política pública, a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação do direito à alimentação.

Em conclusão, os alimentos provisionais arbitrados em favor do recorrido, pessoa idosa e necessitada, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos mensais, devem ser mantidos, nada havendo para reformar no acórdão recorrido.

Os arts. 7º da Lei n.º 8.560/92, 1.694 e 1.697 do CC/02 foram, por conseguinte, corretamente aplicados, porque: **(i)** a sentença de reconhecimento de paternidade autorizou a fixação de alimentos provisionais em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido que deles comprovadamente necessita; **(ii)** os alimentos fundados no parentesco foram fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos dos obrigados; **(iii)** os demais parentes do alimentando não ostentam condições sequer de autossustento, de forma que os possíveis irmãos unilaterais foram corretamente chamados para prestar alimentos ao recorrido.

Por fim, porquanto cessado o efeito suspensivo atribuído ao REsp 1.120.922/SE, julgado concomitantemente ao presente recurso especial, torna-se desde já obrigatório o pagamento dos alimentos provisionais, na forma em que arbitrados pelo i. Juiz e confirmados pelo TJ/SE. O débito pretérito – desde o arbitramento – poderá, desde logo, ser executado.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial e DECLARO, expressamente, a cessação do efeito suspensivo atribuído ao REsp 1.120.922/SE, determinando o pagamento imediato dos alimentos provisionais, na forma em que arbitrados à e-STJ fl. 46.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0240135-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.170.224 / SE

Números Origem: 200430601418 200630600758 2008219394 69752008

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **O L F E OUTROS**

ADVOGADO : **MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **L C F C**

ADVOGADA : **VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 21 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.224 - SE (2009/0240135-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : O L F E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C F C
ADVOGADA : VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Eminentes colegas de Turma.

Antes de proferir este voto-vista, imprescindível que se faça, novamente, um escorço da causa posta em julgamento e dos fatos jurídicos que gravitam em torno dela.

Os elementos existente nos autos dão conta de que L C F C, ora recorrido, ajuizou, ação cautelar de alimentos provisionais em desfavor de O L F E OUTROS, ora recorrentes, sob o argumento de que é parente dos réus e vive em situação de penúria, postulando, ao final, a fixação da prestação almejada em R\$99.750,00 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais) (fls. 01/13 e-STJ).

O MM. Juiz, reconhecendo o parentesco entre as partes, concedeu, liminarmente, os alimentos, arbitrando-os em 10 (dez) salários mínimos (fl. 45 e-STJ), decisão esta objurgada por agravo de instrumento (fls. 75/87 e-STJ).

Prosseguido o andamento processual, por sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar os réus a pagar, *pro-rata*, alimentos provisionais ao Autor no valor de 10 (dez) salários-mínimos (fls. 231/238 e-STJ).

Em grau de apelação, interposta por O L F E OUTROS, réus da ação de alimentos, ora recorrentes, o Grupo III, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM DESFAVOR DE SUPOSTOS IRMÃOS FUNDADA EM DECISÃO SOBRE A QUAL PENDE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AÇÕES AUTÔNOMAS - CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE VERSUS POSSIBILIDADE - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A Ação Cautelar em comento está enraizada no regramento processual civil pátrio, inserida nos artigos 852-854. Dada a sua natureza emergencial, o julgamento desta cautelar independe da existência de recurso especial com efeito suspensivo de ação autônoma de Investigação de Paternidade.

Quanto ao recebimento da Apelação com efeitos suspensivos, resta prejudicada em razão da interposição de Agravo de Instrumento, conforme se vislumbra nas fls. 247-270 (Processo nº 2008215482) onde fora negado efeito suspensivo em decisão monocrática.

Verifica-se que a lei, em proteção à vida, estipulou responsabilidade sucessiva entre os parentes na medida que os de grau mais próximos do alimentante, na eventualidade de não poderem arcar com tal ônus, tal dever seria repassado para os parentes de grau imediato.

Aferição do Binômio Necessidade Versus Possibilidade. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos das pessoas obrigadas." (fls. 3254/325 e-STJ).

Contra esse julgado, O L F E OUTROS interpuseram recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 7º da Lei n. 8.560/92; 1.694 e 1.697 do Código Civil.

Sustentam os recorrente, em síntese, a impossibilidade de fixação de alimentos provisionais, em desfavor dos supostos irmãos, fundada em sentença de investigação de paternidade, sobre o qual pende julgamento do recurso especial, recebido com efeito suspensivo. Aduzem, também, que o dever de sustento do pai para com o filho (paterno-filial) não estende à obrigação de assistência entre os irmãos (fraternal). Asseveram, outrossim, que os parentes próximos (mãe e filhos) respondem com preferência aos remotos (irmãos). Por fim, afirmam que o ora recorrido não necessita de auxílio financeiro, pois, por 62 (sessenta e dois) anos, nunca os pleiteou, assim como a deficiência arguida não se refere às necessidades elementares básicas (fls. 342/352 e-STJ).

Contrarrazões ao apelo nobre nas fls. 357/362 e-STJ, em que se levanta, preliminarmente, a carência do recurso por se tratar de mera repetição do anteriormente interposto nos autos do agravo de instrumento. No mérito, espera a manutenção do acórdão ora recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade do apelo nobre (fls. 397/403 e-STJ).

Nesta Corte, o feito fora distribuído à i. Ministra Nancy Andrigli, por prevenção (fl. 401 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pautado o feito para o seu julgamento perante esta c. Terceira Turma, a e. Relatora, ao pronunciar seu voto, negou provimento ao recurso especial, declarando-se cessado o efeito suspensivo atribuído ao REsp n. 1.120.922/SE (originário do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar de fixação dos provisionais, determinando o pagamento imediato dos alimentos provisionais arbitrados na fl. 45 e-STJ, correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Para tanto, fundamenta seu minucioso voto sob o enfoque de que a concessão de efeito suspensivo ao recurso em que se pleiteia alimentos provisionais não se coaduna com a intenção ínsita do referido benefício e que ante a natureza declaratória da decisão que reconhece a paternidade, sempre houve o dever de prestar alimentos. Além disso, assenta a d. Relatora que a obrigação de prestar alimentos refere-se aos parentes, havendo distinção entre eles tão-somente no que se refere à *"ordem de prioridade de chamamento à prestação alimentícia, que é legalmente delimitada."* Em arremate, apreciando os elementos existentes nos autos, afirma-se que ante a impossibilidade dos parentes mais próximos (mãe e filhos) prestarem os alimentos, os irmãos devem assumir essa obrigação.

Para melhor elucidação pediu-se vista dos autos.

É o relatório.

Esclarece-se, inicialmente, que o motivo pelo qual pediu-se vista dos autos não se referiu à possibilidade de se pleitear alimentos aos irmãos, quando os parentes mais próximos não os puderem prover, nem quanto à incompatibilidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso interposto nestas ações. Frisa-se, por oportuno, que este Julgador, quanto aos referidos temas, comunga do mesmo entendimento proferido pela e. Ministra Nancy Andrighi, que, diga-se, muito bem traçou as circunstâncias do caso concreto, aplicando-lhe o melhor direito.

O pedido de vista dos autos deu-se, na verdade, por ter este Julgador ficado impressionado como o pedido inicial, de pagamento de alimentos provisionais no valor de R\$99.750,00 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais). No entanto, compulsando-se detidamente os autos, verificou-se que o *quantum* arbitrado para o benefício foi de 10 (dez) salários mínimos, aproximadamente R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais) atualmente, e que a irresignação dos ora recorrentes sequer tangenciou essa matéria, pois eles pretenderam, tanto na interposição do agravo de instrumento quanto da apelação da sentença, a exoneração dessa obrigação.

Diante desses argumentos, acompanha-se o bem lançado voto da Ministra Nancy Andrighi, que apreciou a causa com esmero.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0240135-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.170.224 / SE

Números Origem: 200430601418 200630600758 2008219394 69752008

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O L F E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : L C F C

ADVOGADA : VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massam Uyeda, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária